



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

PROCESSO: 00018424720208173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEITE SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpra registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 17/12/2024.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

